TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1006953-56.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda**

Requerente: Adilson Aparecido Bertho
Requerido: Elisandra Gomes da Silva

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Júlio César Franceschet

Vistos...

ADILSON APARECIDO BERTHO ajuizou a presente ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de ELISANDRA GOMES DA SILVA, ambos devidamente qualificados, alegando, em apertado resumo, que era proprietário e possuidor do veículo PAS/Microonibus GS Grand, placas CPI-2127. Afirma que, em abril de 2016, a requerida manifestou sua intenção em adquirir o bem. Diante das tratativas, relata que a ré concordou com os valores e prazos propostos, bem como com as despesas de transferência da titularidade do automóvel. Destaca que a requerida, de imediato, quitou parcialmente a primeira parcela, despendendo a quantia de R\$ 24.325,00. Sustenta que ficou em aberto o valor de R\$ 675,00. Ainda, relata que as parcelas de R\$ 1.480,00, cujos vencimentos se dariam em 03/06/2016, 03/07/2016 e 03/08/2018, não foram quitadas. Argumenta que buscou negociar pessoalmente o recebimento de seu crédito, contudo não logrou êxito. Entende que faz jus ao recebimento dos referidos valores de forma atualizada, desde o vencimento originário de cada parcela, totalizando o montante de R\$ 5.115,00. Ainda, além da satisfação de seu direito material, requer a reparação dos honorários de advogados, que totalizam o montante de R\$ 500,00. Afirma que o sofrimento suportado em razão da conduta da requerida ultrapassou os limites do mero aborrecimento. Requer a condenação da ré ao pagamento do valor contratual em aberto devidamente atualizado até a presente

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

data, no importe de R\$ 5.115,00, bem como ao ressarcimento do dano material suportado, no valor de R\$ 500,00. Pleiteia, por fim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, não inferior ao montante de R\$ 1.500,00. Pugna a procedência da demanda a f. 01/12. Anexou procuração e documentos (f. 13/153).

Os benefícios da gratuidade de Justiça foram deferidos a f. 154.

Foi determinada a citação da requerida por edital (f. 232), efetivada a f. 236.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, exercendo a curadoria especial em favor da ré citada fictamente, apresentou contestação, fazendo-a por negação geral, conforme autoriza o artigo 341, parágrafo único do Código de Processo Civil. Afirma que o autor não se desincumbiu de comprovar os atos constitutivos de seu direito. Sustenta que o documento de f. 27/28 não conta com o reconhecimento da firma da requerida. Salienta que o simples inadimplemento contratual não gera direito à compensação por danos morais. Requer a gratuidade de justiça. Bate-se pela improcedência da demanda a f. 244/245.

Houve réplica a f. 251/254.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco em lição compatível com o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

novo CPC: A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p. 555).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o C. STF: A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as questões controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2ª ed., Malheiros, p. 32/34), e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo insculpida no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

No mérito, é caso de **PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Vejamos.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora sustenta que alienou à requerida veículo de sua propriedade, mas a parte ré deixou de quitar parte dos valores pactuados. Em razão disto, pede a condenação ao pagamento da quantia em aberto, além da reparação das despesas com advogado e dos danos morais experimentados.

A parte requerida, por seu turno, sustentou que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, notadamente em razão da assinatura não possuir firma reconhecida. Ademais, observou que o mero inadimplemento contratual não gera direito à compensação por danos morais.

A despeito da contestação ofertada, observo que a relação contratual havida entre as partes restou bem demonstrada pelos documentos coligidos aos autos. Senão vejamos.

Há contrato de compra e venda do veículo indicado na exordial firmado pelas partes e por duas testemunhas nos termos em que mencionado pelo autor (f. 27/28). Embora a assinatura da requerida não esteja com firma reconhecida, não trouxe a parte ré qualquer documento capaz de por em xeque a autenticidade do referido documento, não havendo motivos para afastá-lo. A propósito do tema:

Apelação. Cartão BNDES. Ação monitória. Sentença de rejeição dos embargos. Razões recursais objetivando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Réu, revel ficto, com defesa a cargo de curador especial. Circunstância não autorizando concluir faça jus o curatelado ao favor legal.

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Benefício cuja concessão pressupõe declaração de hipossuficiência econômica subscrita pelo peticionário ou por procurador bastante (CPC, arts. 99, §3°, e 105, "caput"). Curador especial não ostentando a qualidade de procurador daquele em cujo favor atua nem tendo como aferir, em regra, a efetiva necessidade do benefício por parte do revel. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade da prova pericial grafotécnica. Curador que não impugna a autenticidade da assinatura lançada no instrumento contratual, mas apenas aponta a inexistência de reconhecimento de firma. Irresignação igualmente improcedente quanto ao mais. Sem relevo a circunstância de inexistir reconhecimento de autenticidade da firma lançada no título, o que não exige a lei (TJ/SP, Ap. 0003083-51.2014.8.26.0481, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 26/11/2018).

De mais a mais, há comprovação dos pagamentos parciais, conforme se depreende do documento coligido a f. 29, o que, ao meu sentir, ratifica a contratação. Observo, por oportuno, que era ônus da requerida comprovar a quitação integral do valor pactuado, do qual não se desincumbiu (art. 373, II, CPC).

Assim, de rigor a condenação da demandada em reparar o valor contratual em aberto, que totaliza R\$ 5.115,00.

Quanto aos honorários contratuais, indicados a f. 30, observo que se trata de negócio jurídico diverso daquele entabulado entre as partes, de modo que a requerida não pode por ele ser responsabilizada.

Conforme anota Yussef Said Cahali, "não são reembolsáveis, a título de honorários de advogado, as despesas que a parte enfrenta em razão do ajuste com o profissional a título de honorários profissionais, para o patrocínio de sua causa

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

'in misura superiore a quella poi ritenuta côngrua dal giudice'. Aliás, como agudamente observa Redenti, a condenação nas despesas, embora sendo uma consequência secundária do processo sobre o direito substancial, não pode ter origem senão no processo e nos atos nele praticados" (CAHALI, Yussef Said; Honorários Advocatícios, ed. RT, 3ª edição, págs. 418/419).

Ademais, referida conduta não enseja em reparação civil, pois o contrato de honorários firmado entre a parte e seu patrono não impõe ao sucumbente o adimplemento desta obrigação.

Nesse sentido:

"Reconvenção. Julgamento de procedência. Condenação da autora ao pagamento em reembolso dos valores gastos pela ré com a contratação de advogado para a defesa na lide. O reembolso dos honorários do advogado contratado não se encarta no conceito de danos materiais. A simples contratação de advogados, por si só, não gera direito à indenização reclamada, não sendo aplicáveis ao caso os artigos 389 e 404 do Código Civil. O reembolso das custas e despesas integra os ônus da sucumbência. Reconvenção improcedente. Apelo provido" **Câmara** de Direito Privado; Apel. 0011897-14.2010.8.26.0248; rel. Desembargador RUY COPPOLA; 07/02/2013).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA
INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL.
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. "A contratação de advogados
para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material



RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1°, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. (STJ - Corte Especial; EREsp nº 1.507.864/RS; rel. Ministra LAURITA VAZ; j. 20/4/2016).

Danos morais não são devidos no caso sub judice.

Ordinariamente, o mero inadimplemento ou cumprimento irregular do contrato não gera indenização por danos morais, em outras palavras, a insolvência da requerida, sem a constatação de que o autor tenha sofrido maiores transtornos, como é o caso dos autos, não enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Confira-se, por oportuno, a lição de Sergio Cavalieri Filho:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar: Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Programa de Responsabilidade civil - pág. 80 - 7ª edição - editora Atlas S/A, 2007).

Ainda, importante indicar a lição de FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO:

"É claro que todo e qualquer inadimplemento contratual gera aos credores decepção e aborrecimento, pela quebra das expectativas da perfeição do serviço colocado no mercado de consumo. Não é, porém, a simples frustração decorrente do inadimplemento que se indeniza, mas sim a ofensa a ser demonstrado caso a caso. Na esplêndida lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais in re ipsa, decorrente de uma presunção hominis. Quando, porém os efeitos da ação,



RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, mas originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas, pode haver dano moral indenizável se houver prova de sua intensidade em patamar superior ao dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam e próprios da vida comum" (Responsabilidade Civil na Área da Saúde, Regina Beatriz Tavares da Silva (coord.), São Paulo, Saraiva, 2007, p. 332).

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (RESP n. 876.527/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.4.2008 - STJ, AgRg-AgRg-Ag 1.033.070, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/09/2010).

No mesmo sentido: o simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade (STJ, AgRg no REsp 1408540/MA, 4ª Turma, rel. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/02/2015).

Frise-se que o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Precedentes. (STJ, AgRg no REsp 1.269.246/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/05/2014).

Sem sombra de dúvida, a hipótese retratada nos autos é de meros dissabores e aborrecimentos causados ao autor, os quais, contudo não são passíveis de indenização.

De rigor, portanto, a parcial procedência da demanda.

Ante o exposto, com conhecimento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo a demanda **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para o fim de condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.115,00 (cinco mil cento e quinze reais), devidamente atualizada nos termos da Tabela Prática do e. Tribunal de Justiça e acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês, ambos desde o inadimplemento (artigo 397, do Código Civil).

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça deduzido pela requerida. Isto porque o curador à lide, embora patrocine os interesses daquele em favor de quem atua, não possui condições de aferir a efetiva necessidade de benefício. Ademais, a gratuidade de justiça objetiva permitir o acesso do necessitado à jurisdição, o que se torna dispensável quando a parte é defendida por curador especial, que não suporta despesas processuais para o desempenho de sua função. Neste sentido: "nos casos em que a Defensoria Pública atua apenas na qualidade de curador especial, não se presume a necessidade de o defendido litigar sob o beneplácito da gratuidade judiciária" (TJ/SP, AI 0008119-96.2013.8.26.0000, 34ª Câmara de

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Direito Privado, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 12/08/2013).

Havendo sucumbência recíproca, as partes autora e ré arcarão em igual proporção com eventuais custas e despesas processuais. Por força do disposto no art. 85, §14°, do CPC, condeno a parte requerida a pagar ao Patrono da parte autora honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Ainda, condeno a parte autora a pagar ao Patrono da parte requerida honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$700,00 (setecentos reais). Quanto ao autor, a exigibilidade dessas verbas fica sujeita ao disposto no art. 98, §\$2° e 3°, do novo Estatuto Processual porque faz jus à assistência judiciária (f. 154). Ainda quanto ao autor, em razão da assistência judiciária já concedida, deverão ser observadas as isenções pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 12 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA